



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085136 - CE (2026/0119320-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALBANISA MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : MICHEL COSTA CASTELO BRANCO RAYOL - CE020145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSORA DATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA PLENITUDE DE DEFESA E DO DIREITO DE ESCOLHA DE DEFENSOR. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

3. O defensor constituído possuía ciência da coincidência das sessões do Tribunal do Júri com antecedência de vários meses, mas requereu o adiamento apenas na véspera da sessão plenária, de modo que as instâncias ordinárias reconheceram, de forma fundamentada, que o pedido de adiamento possuía caráter protelatório, especialmente diante da existência de outros advogados habilitados no processo apontado como impeditivo e da ocorrência de pedidos anteriores de redesignação da sessão.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repele a chamada nulidade de algibeira, incompatível com os deveres de boa-fé e lealdade processual.

5. O art. 265, § 2º, do CPP autoriza a nomeação de defensor substituto quando o patrono não comprova impedimento apto a justificar o adiamento do ato processual. A advogada dativa nomeada encontrava-se regularmente inscrita na OAB, realizou entrevista prévia com a ré e atuou durante toda a sessão plenária, formulando requerimentos e exercendo a defesa técnica.

6. Nos termos da Súmula n. 523 do STF, a deficiência da defesa técnica somente conduz à nulidade do processo quando demonstrado prejuízo concreto ao réu, o que não foi evidenciado no caso.
7. A alegação genérica de ausência de relação de confiança ou de tempo insuficiente para preparação da defesa não basta, por si só, para caracterizar nulidade absoluta do julgamento pelo Tribunal do Júri.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085136 - CE (2026/0119320-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ALBANISA MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : MICHEL COSTA CASTELO BRANCO RAYOL - CE020145
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSORA DATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA PLENITUDE DE DEFESA E DO DIREITO DE ESCOLHA DE DEFENSOR. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

3. O defensor constituído possuía ciência da coincidência das sessões do Tribunal do Júri com antecedência de vários meses, mas requereu o adiamento apenas na véspera da sessão plenária, de modo que as instâncias ordinárias reconheceram, de forma fundamentada, que o pedido de adiamento possuía caráter protelatório, especialmente diante da existência de outros advogados habilitados no processo apontado como impeditivo e da ocorrência de pedidos anteriores de redesignação da sessão.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repele a chamada nulidade de algibeira, incompatível com os deveres de boa-fé e lealdade processual.

5. O art. 265, § 2º, do CPP autoriza a nomeação de defensor substituto quando o patrono não comprova impedimento apto a justificar o adiamento do ato processual. A advogada dativa nomeada encontrava-se regularmente inscrita na OAB, realizou entrevista prévia com a ré e atuou durante toda a sessão plenária, formulando requerimentos e exercendo a defesa técnica.

6. Nos termos da Súmula n. 523 do STF, a deficiência da defesa técnica somente conduz à nulidade do processo quando demonstrado prejuízo concreto ao réu, o que não foi evidenciado no caso.
7. A alegação genérica de ausência de relação de confiança ou de tempo insuficiente para preparação da defesa não basta, por si só, para caracterizar nulidade absoluta do julgamento pelo Tribunal do Júri.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBANISA MOREIRA DA CUNHA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por entender que a via não pode ser utilizada como substitutiva de recurso próprio e que ausente ilegalidade flagrante, diante de quadro de “nulidade de algibeira”, com pedido de adiamento formulado na véspera, apesar de ciência anterior, e nomeação de defensora dativa justificada pelas instâncias ordinárias.

Nas razões deste recurso, a defesa alega nulidade absoluta da sessão plenária do Júri de 5/10/2023, por violação da plenitude de defesa e do direito de escolha de defensor, pois o julgamento prosseguiu com advogada dativa nomeada contra a vontade expressa da ré e sem tempo mínimo de preparo em processo complexo.

Argumenta que não houve manobra protelatória nem “nulidade de algibeira”, aduzindo que o pedido de adiamento foi prévio e justificado por incompatibilidade com outro plenário já marcado e que a insurgência ocorreu no primeiro momento possível, inclusive com pedido de reconsideração no dia da sessão.

Defende que o prejuízo é presumido na hipótese de ausência material de defesa, invocando a primeira parte da Súmula n. 523 do STF, segundo a qual “[n]o processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta [...]”, porquanto a imposição de defensora dativa, sem relação de confiança e sem preparo, não assegurou defesa efetiva.

Expõe que a interpretação aplicada ao abandono do processo é equivocada. Afirma que não houve abandono, mas comunicação de impedimento legítimo, e que eventual sanção ao advogado não pode repercutir processualmente em desfavor do réu, devendo o juiz dissolver o Conselho e redesignar a sessão.

Alega que há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício, pois a supressão do direito de escolha do defensor, no contexto

do Júri, atinge a legitimidade do veredito e não pode ser convalidada pelo não conhecimento formal do *writ*.

Expõe que a nomeação de defensora no próprio ato, sem tempo para estudo, afronta a paridade de armas e a efetividade da defesa, citando precedentes e decisão do Tribunal de Justiça do Ceará que reconhecem a nulidade nessa hipótese, com prejuízo presumido.

Aduz, ainda, que a solução adequada teria sido a redesignação do julgamento para assegurar a assistência por patrono de confiança; afirma que a plenitude de defesa no Júri exige relação de confiança e estratégia própria; e ressalta que não se trata de inconformismo com o resultado, mas de vício estrutural do plenário.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a declaração de nulidade da sessão de 5/10/2023 e realização de novo Júri com defensor de livre escolha.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Como registrado oportunamente, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

A Corte estadual manteve o indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento pelos seguintes fundamentos (fls. 23-28, grifei):

A defesa argumenta inicialmente o cerceamento ocorrido no julgamento pelo fato de não ter sido remarcado o júri da ré quando solicitado, mediante a justificativa da necessidade da presença do causídico no processo de nº 0000412-81.2004.8.06.0119, cujo julgamento ocorreria no mesmo dia.

Compulsando os autos verifico que o **Julgamento perante o Tribunal do Júri na Comarca de São Luís do Curu, do processo de origem fora designado para o dia 05/10/2023, às 9h, conforme Ato Ordinatório de fl. 923, protocolado um mês antes, em 05/09/2023. A publicação da determinação formalizou-se no dia 12/09/2023, conforme certidão de fls. 941.**

Em contrapartida, nos autos de nº 0000412-81.2004.8.06.0119, cuja tramitação ocorreu na Comarca de Fortaleza, a sessão de Julgamento fora designada para o dia 05/10/2023 às 8h30, disponibilizado no dia 26/05/2023, com ciência da defesa desde 29/05/2023 (fls. 965).

Somente às vésperas do julgamento, no dia 04/10/2023, o advogado da apelante atravessou petição às fls. 962.963 solicitando adiamento do ato, alegando existência de compromisso previamente agendado, qual seja, o júri no processo de nº 0000412-81.2004.8.06.0119 na comarca de Fortaleza, designado desde o primeiro semestre daquele ano. Na referida petição, a defesa reconhece que o julgamento do processo diverso fora aprazado *"em data muito anterior ao do presente feito"*.

968.969):

O pedido fora indeferido pelo juízo de origem nos seguintes termos (fls. 968/969):

"Consta dos autos pedido de adiamento da Sessão do Tribunal do Júri por causídico da ré (fls. 962/963).

Analisando o requerimento e documentos juntados, verifico que o advogado da ré, Dr. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado, OAB-CE nº 3.183, informa que patrocinará a defesa de outra acusada em plenário perante a 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza CE, com horário de início às 08h:30min, cujo julgamento fora aprazado em 26 de maio de 2023 (processo nº 0000412-81.2004.8.06.0119), com a alegação de ser data anterior ao presente feito.

Compulsando os autos do processo nº 0000412-81.2004.8.06.0119, verifica-se na procuração de fls. 700 e 721 a indicação de vários advogados para patrocinar as defesas dos réus.

Conforme pode ser verificado no documento juntado às fls. 965. a certidão de remessa de relação da publicação dos advogados naquele processo ocorreu em 29/05/2023.

No presente processo, a certidão de publicação de relação do(s) advogados(s) ocorreu em 05/09/2023, o que demonstra que o defensor da ré tinha ciência do ato naquele Juízo (2ª Vara do Júri da Comarca de

Fortaleza/CE) há mais de quatro meses e somente um dia antes (em 04/10/2023, às 15:36 h) da Sessão do Júri designada para o dia 05/10/2023, às 09:00 horas, é que peticionou nestes autos, cabendo destacar que havia diversos advogados representando a ré nestes autos, como consta em fl. 901, entre outros documentos.

Após a certidão de fl. 847, na qual foi designada data para Sessão do Tribunal do Júri, houve a renúncia de mandato de fl. 865.

Importante ainda destacar que se trata de processo cuja sessão de julgamento já fora adiada anteriormente (cf. fls. 918), tendo havido pedido de adiamento anterior feito pela Defesa, conforme atendimento feito por videoconferência (Microsoft Teams) em 1º de setembro de 2023, às 14 hrs, portanto, dias antes da data marcada para a Sessão anterior. Por fim, trata-se de processo antigo, cujos fatos remontam a 2011, enquadrado em meta do CNJ, cabendo a esta magistrada zelar pelo correto andamento do feito, bem como evitar manobras protelatórias.

Dessa forma, restando claro que o pedido de adiamento foi feito menos de 24 horas antes da Sessão do Tribunal do Júri (marcada para o dia 05 de outubro de 2023) e que no outro processo (0000412-81.2004.8.06.0119) em que o advogado afirma ter sido designado para atuar há inúmeros outros causídicos também habilitados para a defesa da ré, que podem realizar o júri, não se verifica qualquer impossibilidade de comparecimento, mas requerimento com intuito protelatório.

Importante mencionar as previsões do art. 265 do CPP:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

[...]

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência.

Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de adiamento e MANTENHO a sessão já designada."

A defesa formulou pedido de reconsideração no dia do julgamento, porém também foi negado. Em síntese, o magistrado de origem pontuou para além do que já dito na primeira decisão (fls. 982/989: *"(...) ressalte-se que não houve nenhuma antecedência no requerimento, tratando-se de terceiro pedido de adiamento, este feito no dia e quase no mesmo horário da Sessão, estando presentes os jurados, as testemunhas, o Ministério Público e todos os demais servidores do Poder Judiciário, além dos policiais que fazem a segurança, no aguardo do início da Sessão do Júri"*.

Com razão o juízo de origem.

Veja-se que se tratou do terceiro pedido de adiamento da defesa, realizado inclusive no dia da Sessão designada. Compulsando os

autos de nº 0000412-81.2004.8.06.0119, percebe-se que há procuração com diversos outros advogados habilitados (fls.), o que pressupõe que todos eram capazes de realizar o referido júri, assim como sendo possível o substabelecimento para este júri.

Entendo que o requerimento feito às vésperas do julgamento, cuja marcação fora feita de forma prévia, bem como com a negativa do juízo sobre a solicitação de adiamento (realizada um dia antes da Sessão) e advertência acerca da nomeação de dativo em caso de não comparecimento injustificado, são motivos suficientes para se manter a legalidade do ato.

[...]

Assim, tem-se que a defesa fora intimada da Sessão com um mês de antecedência., protocolou pedido de adiamento apenas no dia anterior ao Júri, bem como novo pedido do dia do Julgamento, mas sem apresentar qualquer fundamentação oriunda de urgência ou imprevisto. Além disso, após o indeferimento, não indicou advogado para substituí-lo na sessão. A situação excepcional posta nos autos autorizou a nomeação de advogado ad hoc para a causa, nos termos do art. 265, §2º, do CPP, uma vez que registrada a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, de forma a garantir a realização do ato e o respeito ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa da ré.

Tem-se também que no dia 01.09/2023 a defesa requereu o adiamento da sessão plenária que estava designada para o dia 05/09/2023 (conforme mencionado pela magistrada que realizou o atendimento do advogado por videoconferência). Ocorre que, antes da decisão judicial acerca do pedido da defesa, houve necessidade de adiamento da sessão em razão da impossibilidade de comparecimento do membro do Ministério Público (devidamente justificado). Ou seja, já tinha ocorrido o primeiro adiamento do júri, sendo a defesa e o órgão ministerial imediatamente intimados da nova data da sessão.

Por todo o exposto, ratifico a decisão do juízo de origem que indeferiu o pedido de adiamento da Sessão do Júri, fazendo prevalecer, para tanto, o princípio da boa fé processual

[...]

Em suma, a defesa alega a suposta deficiência técnica da advogada dativa nomeada, de forma genérica, sem especificar qual falha foi cometida pela profissional durante a sessão plenária.

Conforme se vê, a advogada estava regularmente inscrita na OAB e teve direito de entrevista prévia com a ré. Assim, a ré foi assistida durante toda a Sessão de Julgamento por advogada dativa, que atuou em todos os atos, tendo inclusive apresentado os pedidos que entendeu pertinentes àquele momento (fls. 1001.1004), **inexistindo, assim, demonstração concreta de prejuízo decorrente de eventual deficiência na defesa técnica.**

[...]

De acordo com a Súmula 523 do STF, no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. O que não ocorreu nos autos.

Como se vê do exaustivo relato alhures, ao contrário do alegado pela recorrente, a defesa técnica nomeada pelo Juízo atuou de maneira suficiente para exercer a defesa da ré. Dessa forma, inobstante a relevância da tese formulada pela defesa com intuito de anular o processo, o exame dos autos aponta para inexistência de vício que comprometa a ação penal.

Conforme se verifica, o defensor constituído da paciente tinha ciência de que as sessões estavam marcadas para a mesma data pelo menos 4 meses antes de sua realização; contudo, deixou para requerer o adiamento na véspera da sessão. Ademais, consta que, nos autos em cujo julgamento o defensor alegou não poder comparecer, havia outros advogados cadastrados, razões pelas quais as instâncias originárias entenderam, de forma fundamentada, que o pedido de adiamento constituiria manobra protelatória da defesa.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a nulidade de algibeira, que atenta manifestamente contra a boa-fé objetiva, pois a ninguém é lícito invocar, em seu benefício, a sua própria torpeza. Assim, incumbe às partes suscitar a nulidade dos atos que lhes causarem prejuízo na primeira oportunidade que tiverem para fazê-lo.

Tal entendimento se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o advogado, ciente da suposta causa impeditiva de sua participação na sessão de julgamento ao menos desde o dia 29/5/2023, aguardou até o dia 4/10/2023 para solicitar o adiamento da sessão. Tal circunstância justifica a nomeação da defensora dativa como decorrência de sua ausência, com previsão expressa no art. 494, V, do CPP, ao contrário do que alegou a defesa na inicial.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA PROVA DA INTECEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DAS MÍDIAS. PEDIDO FEITO EM AUDIÊNCIA HÁ 8 ANOS. ALGIBEIRA. PROVAS INDEPEDENTES PARA A CONDENAÇÃO DO PACIENTE. MUDANÇA DA PREMISSA QUE EXIGE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, "a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022).

- Anote-se que é irrelevante se tratar ou não de erro de estratégia dos advogados anteriores, porquanto, como é de conhecimento, "não é possível suprir as máculas anteriores ao seu ingresso no feito, sendo recebido o processo no estado em que se encontra".

(AgRg no AREsp n. 2.269.765/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) (AgRg no HC n. 902.275/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

2. Na hipótese dos autos, a defesa alegou, em síntese, a nulidade da ação penal por ausência de juntada aos autos das mídias da interceptação telefônica, ao argumento de que violaria diversos princípios constitucionais. Contudo, tal requerimento foi feito em audiência de instrução em 2016, ocasião que foram juntadas as transcrições das conversas e somente em revisão criminal, no ano de 2024 (8 anos depois), se insurgiu a defesa contra a alegada nulidade, o que se assemelha à rechaçada nulidade de algibeira.

3. Por outro lado, como bem esclareceu o Relator do pedido revisional, "da detida leitura dos autos, destaco que a decisão de pronúncia baseou-se em elementos probatórios diversos, tais como Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão, Certidão de Óbito e Laudos de Exame Cadavérico e de Exame de Local de Morte Violenta, mormente a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, sequer citando as interceptações telefônicas ou sua transcrição." Assim, ainda que se considerem nulas as provas obtidas mediante a ausência de acesso integral às mídias da interceptação telefônica, o acervo probatório é composto por provas de fontes independentes das mensagens trocadas pelos acusados e que atestam a autoria e a materialidade delitiva, de modo que não se pode falar em anulação da sentença condenatória com base em tais argumentos.

4. Por fim, modificar as premissas fáticas construídas pela Corte de origem para se concluir no sentido da ausência de prova independente das interceptações telefônicas demandaria o revolvimento de todo o contexto probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 922.978/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, E INTERROGATÓRIO. PRECLUSÃO. ART. 571, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. REVELIA DECRETADA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO. NÃO COMPARECIMENTO À INSTRUÇÃO. FALTA DE INTERESSE NO INTERROGATÓRIO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA E CONTRADIÇÃO AVALIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAIOR VALOR À PALAVRA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REVISÃO IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 571, II, do CPP, as nulidades ocorridas durante a instrução devem ser apontadas até as alegações finais, sob pena de preclusão. A preclusão afasta a afirmativa de que a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida em qualquer momento processual, mormente em sede revisional.

2. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto, independentemente da sanção prevista para o ato e do caráter relativo ou absoluto da nulidade, uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção.

3. No caso, foi decretada a revelia do recorrente, em 31/8/2016, diante da conclusão de que mesmo ciente do processo (citado no dia 19/2/2016) e de que deveria informar qualquer mudança de endereço, passou a residir em outro local, não relatou o fato formalmente à justiça e não compareceu à instrução processual. Assim, demonstrou total falta de interesse no interrogatório e, ciente de todo o trâmite processual e até o seu fim, em nenhum momento se insurgiu quanto à irregularidade/ausência da intimação, se conformando, inclusive, com o trânsito em julgado da condenação (3/7/2018), sem a interposição de recursos às instâncias superiores.

4. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.

Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais" (AgRg no HC n. 732.642/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 30/5/2022).

5. E, nos termos do enunciado da Súmula n. 523/STJ, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prejuízo para o réu". O prejuízo não está evidenciado, porque a negativa dos fatos e a contradição extraídas do depoimento do recorrente na fase policial foram consideradas pelas instâncias ordinárias (fls.

59/64), mas tais argumentos sucumbiram diante das provas em contrário, notadamente da palavra de uma das vítimas e de sua genitora, todas conclusivas no sentido da ocorrência dos crimes descritos nos arts. 217-A e 218-A, do CP e 241-D, parágrafo único, I, da Lei n. 8.069/90, atribuindo-lhes a autoria, sendo impositiva a condenação.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.917.125/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.136 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0119320-3

Número de Origem:
00022021520118060165 22021520118060165

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHEL COSTA CASTELO BRANCO RAYOL

ADVOGADO : MICHEL COSTA CASTELO BRANCO RAYOL - CE020145

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : ALBANISA MOREIRA DA CUNHA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBANISA MOREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : MICHEL COSTA CASTELO BRANCO RAYOL - CE020145

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026